



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2017

Data de autuação
22/02/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL (STI).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	NUTRICIONISTAS NO SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL - STI, NAS ESCOLA PARTICULARES DO CEARÁ		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinador:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	21/02/2017 17:04:20	Data da assinatura:	21/02/2017 17:04:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI
21/02/2017

Dispõe sobre o acompanhamento profissional de nutricionista nas unidades escolares da rede privada de ensino no âmbito do estado do Ceará, que possuam o Sistema de Tempo Integral (STI).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º As unidades escolares da rede privada de ensino do estado do Ceará, que possuam Sistema de Tempo Integral (STI), deverão, obrigatoriamente, manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.234, de 17, de setembro de 1991, e a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) Nº 380/2005.

Parágrafo único. O acompanhamento profissional previsto nesta Lei deve ser realizado de acordo com as diretrizes da legislação vigente.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios escolares devem ser utilizados, preferencialmente, alimentos produzidos na própria região das unidades escolares, respeitada a individualidade de cada aluno.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada aos alunos os quais tenham algum tipo de patologia será definida pelo nutricionista, mediante orientação médica.

Art. 3º Fica facultada às unidades escolares da rede privada de ensino a celebração de convênio, parceria, termo de cooperação ou similares para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Para garantia da sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa tornar obrigatória a presença de um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio de alimentação nas unidades escolares da rede privada de ensino no Estado do Ceará que possuam Sistema de Tempo Integral (STI). Essas escolas devem servir alimentação de qualidade adequada ao desenvolvimento saudável dos alunos.

Os espaços destinados à comercialização de alimento nas escolas, geralmente terceirizados, disponibilizam, na maioria dos casos, alimentos industrializados. Esse tipo de alimento possui alta quantidade calórica em pequenas porções e baixa concentração ou ausência de nutrientes necessários ao crescimento e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Seu consumo rotineiro pode provocar desequilíbrio da dieta e aumento de doenças ligadas à alimentação, tais como a obesidade, diabetes, doenças cardiovasculares, além de agravar condições de alergias ou intolerâncias alimentares. O comprometimento do valor nutricional das refeições tem implicações negativas de natureza física e cognitiva, interferindo sobremaneira no desempenho e desenvolvimento infanto-juvenil.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o índice de obesidade no Brasil atingiu a casa alarmante de 60% da população, no ano de 2015,. Cerca de 82 milhões de pessoas apresentaram o Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou maior do que 25 (sobrepeso ou obesidade). Isso indica uma prevalência maior de excesso de peso no sexo feminino (58,2 %), que no sexo masculino (55,6%). Os dados mostraram ainda que a obesidade acomete um em cada cinco brasileiros de 18 anos ou mais em 2013 (20,8%), sendo que o percentual é mais alto entre as mulheres (24,4% contra 16,8% dos homens). Esses dados traduzem a urgência de se pensar políticas públicas adequadas à prevenção do sobrepeso e da obesidade..

Neste contexto, o profissional nutricionista profissional poderá atuar realizando orientação nutricional aos pais dos alunos, professores e funcionários, de forma a disseminar conhecimentos importantes relacionados às implicações de uma alimentação saudável, promovendo a mudança de hábitos alimentares e a adoção de novas práticas para uma vida saudável a começar pela escola.

Em face ao exposto, contamos com o apoio dos senhores Deputados para aprovação deste projeto de Lei, que é de grande alcance social, e uma vez aprovado e transformado em lei resultará em medida de grande relevância para a saúde dos alunos da rede privada de ensino estadual, que possuam Sistema de Tempo Integral (STI).

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Dr. Carlos Felipe

Deputado Estadual - PCdoB

Carlos Felipe Jorani Bese

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/02/2017 09:52:26	Data da assinatura:	23/02/2017 10:32:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
23/02/2017

LIDO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	03/03/2017 11:23:49	Data da assinatura:	06/03/2017 09:32:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 14/2017 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 14/2017 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/03/2017 11:06:47	Data da assinatura:	06/03/2017 11:07:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
06/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 14/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/03/2017 16:24:09	Data da assinatura:	20/03/2017 16:24:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/03/2017

À Dra. Cintia Muniz de Alencar Araripe para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER NO PL N. 14 2017		
Autor:	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
Usuário assinator:	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
Data da criação:	21/03/2017 22:29:42	Data da assinatura:	21/03/2017 22:32:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/03/2017

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 14/2017

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do Deputado Carlos Felipe que “DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL (STI)”.

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI Nº 14/2017. DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL (STI). 1) OBRIGATORIEDADE DE TAIS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DISPONIBILIZAREM ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA: CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO (ART. 24, IX DA CF/88; ART. 16, IX DA CE), PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XXII DA CF/88; ART. 16, XXII DA CE) E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV DA CF/88; ART. 16, XV DA CE). LEI Nº 8.069/90 E LEI Nº 13.005/2014: NORMAS GERAIS DA UNIÃO. PL Nº 14/2017: EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ. 2) COLISÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA *VERSUS* DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE. PREVALÊNCIA DESTES. PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO, PRESTADO INDEPENDENTEMENTE DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO, MAS SUJEITO À NORMATIZAÇÃO DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS. DEVER DOS ESTADOS DE

O PL N° 14/2017 E O ESCOPO DESTE PARECER.

Vê-se que o Ilustre Deputado, com espeque no direito fundamental à saúde, busca *obrigar as unidades da rede privada de ensino do Estado do Ceará, que possuam Sistema de Tempo Integral (STI), a manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais.*

O cerne deste Parecer deve ser a análise jurídico-constitucional do PL n° 14/2017, particularmente a sua constitucionalidade. Para tanto, buscar-se-á responder aos seguintes questionamentos:

- **O projeto de lei em comento é formalmente constitucional?** Atende às formalidades e aos procedimentos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual? Foi emanado por autoridade competente?

- **O PL n° 14/2017 padece de inconstitucionalidade material?** O conteúdo deste projeto de lei vai de encontro a direitos e deveres insculpidos nas Constituições da República e do Estado do Ceará?

O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A DOUTRINA.

1 OBRIGATORIEDADE DE AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL (STI), DISPONIBILIZAREM ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE.

O tema do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro é deveras complexo perpassando por inúmeras questões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes. ESSE PARECER, É MISTER QUE SE DIGA, NÃO TEM POR OBJETIVO ESGOTÁ-LO.

A mais autorizada doutrina diligencia por classificar os diferentes tipos de inconstitucionalidade. Para este Parecer importa, no entanto e como já prenunciado, saber se há inconstitucionalidade formal e/ou material, termos definidos por Gilmar Ferreira Mendes com exatidão e primor, como se mostrará a seguir.

1.1 Inconstitucionalidade formal:

Nas sábias palavras do referido autor:

Os **vícios formais** traduzem defeito de formação do ato normativo, pela **inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental** ou pela **violação de regras de competência**.^[1]

Assim, sendo certo (I) **não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar**[2], (II) **nem sequer estar sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Estadual** (art. 60, §§2º e 3º da CE)[3], merece tratamento mais detido a (III) **competência para legislar sobre a temática in quaestio**.

1.1.1 Repartição de competências prevista da Constituição Federal:

A repartição de competências prevista constitucionalmente, elemento essencial do Estado Federal, é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição da República o desvelo e a preocupação de arrolar, de modo expresso e detalhado, em pelo menos cinco artigos, as competências de todos os entes federados.

É importante ressaltar o que consta na Constituição Federal/1988 atinente à competência dos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24 (CF/88): Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º - **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.** (*destaques inovados*)

Assim sendo, o constituinte de 1988 elencou a educação (art. 24, IX), a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV) entre as matérias suscetíveis de legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que, no paralelo e em breve

síntese, significa que: 1) Cabe àquela as normas gerais e a estes a normatização suplementar; e 2) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, tudo consoante os §§1º- 3º do preceito supracitado.

1.1.2 A autonomia dos Estados-membros e a confirmação de sua competência legislativa concorrente no texto da Constituição do Estado do Ceará:

A **autonomia dos Estados- membros**, definida por aquele sábio mestre como a **capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano**, encontra-se esculpida no **art. 18 da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição do Estado do Ceará**, transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Constituição Estadual:

Art. 1º. **O Estado do Ceará**, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, **exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.**
[grifos adotados]

Ao tratar da matéria em comento, Gilmar Ferreira Mendes preleciona lição de incontestável peso, conforme cita-se, *ipsis litteris*:

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúlice esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado- membro.

A autonomia política dos Estados- membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado- membro não é soberano[4].

A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25 da Constituição da República, *ad litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

E foi no uso de sua capacidade de autoconstituição que a Constituição Estadual vigente atribuiu, assim como o fez a Constituição Federal/88, aos parlamentares do Estado do Ceará a competência concorrente para legislar sobre a educação, a proteção e defesa da saúde, consoante se depreende do art. 16, incisos IX, XII e XV, a seguir transcritos, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...)**

IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (...)

XV – **proteção à infância, à juventude e à velhice**; (...)

Realce-se, por oportuno, o teor do **art. 218, VII e do art. 248, VII, ambos da Constituição do Estado do Ceará**:

Art. 218. O sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

(...)

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e saúde;

Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

(...)

VII – fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Eis o embasamento do PL nº 14/2017 na Constituição do Estado do Ceará. Nos exatos termos exarados pelo Nobre Deputado na justificativa do projeto em comento:

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o índice de obesidade no Brasil atingiu a casa alarmante de 60% da população, no ano de 2015. Cerca de 82 milhões de pessoas apresentaram o Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou maior do que 25 (sobrepeso ou obesidade). Isso indica uma prevalência maior de excesso de peso no sexo feminino (58,2%), que no sexo masculino (55,6%). Os dados mostraram ainda que a obesidade acomete um em cada cinco brasileiros de 18 anos ou mais em 2013 (20,8%), sendo que o percentual é mais alto entre as mulheres (24,4% contra 16,8% dos homens). Esses dados traduzem a urgência de se pensar políticas públicas adequadas à prevenção do sobrepeso e da obesidade.

Nada obstante as Constituições Federal e Estadual vigentes, conforme demonstrado no tópico anterior, atribuírem a competência legislativa concorrente para dispor sobre a educação, a proteção e defesa da saúde e a proteção à infância e à juventude aos parlamentares do Estado do Ceará, não há cogitar de permissivo constitucional para a legislação desregrada sobre o assunto.

Assim é que a doutrina e a jurisprudência, em caráter unânime e por interpretação aos §§1º a 4º do art. 24 da Constituição da República, delimitam a competência legislativa concorrente, de modo que:

1º) À União foram atribuídas as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar;

2º) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades; e, por derradeiro,

3º) A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Pois bem. A União cumpriu a sua tarefa constitucional com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em particular o art. 54, VII, que assevera ser “dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde”, bem como com os vários preceitos do **Plano Nacional de Educação** (Lei nº 13.005/2014) sobre a temática, devidamente considerados leis de normas gerais a dispor sobre a saúde sob a perspectiva alimentar nas escolas, **cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar – a se enquadrar perfeitamente o PL nº 14/2017.**

1.2 Inconstitucionalidade material:

Encetado o exame da constitucionalidade formal do PL nº 14/2017, cabe indagar se o projeto de lei em comento encontra-se eivado de inconstitucionalidade material.

Sobre o assunto, Gilmar Ferreira Mendes diz com extrema propriedade, *ad litteris*:

Os **vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato**, originando-se de um **conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição**.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.[5]

1.2.1 Colisão entre direitos e princípios fundamentais: quid iuris?

Como cediço, o PL nº 14/2017 objetiva obrigar as unidades da rede privada de ensino do Estado do Ceará, que possuam Sistema de Tempo Integral (STI), a manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais.

Identifica-se, de pronto, os **valores que servem de sustentáculo ao PL nº 14/2017, tais como a educação, a saúde, a proteção à infância e à juventude, dentre outros.**

A Constituição de 1988 sobreleva a educação e a saúde em tão alto grau que as consagrou com as Seções Da Educação (Título VIII, Capítulo III, Seção I) e Da Saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II), reputando-as direito de todos e dever do Estado. Foram, ademais, arroladas entre os direitos sociais (art. 6º, caput), cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro. Nessa senda, é importante ressaltar o literalidade dos preceitos referidos *supra, verbatim*:

Seção II

DA SAÚDE

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º. São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O teor nutricional dos alimentos oferecidos nas escolas, ressalte-se, encontra na Constituição do Estado do Ceará/89 disciplina específica, consoante atesta, *in verbis*:

Art. 218. O sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

(...)

VII – **atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e saúde;**

Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

(...)

VII – **fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;**

Pois bem. **Argumenta-se, de outro lado, que obrigar as instituições do ensino privado a manter em seus quadros de pessoal um profissional nutricionista interfere nas operações usuais dos referidos estabelecimentos, infringindo a liberdade de ensino pela iniciativa privada (art. 209 da CRFB) e a livre iniciativa[6] (art. 170, caput), princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e valor fundante da Ordem Econômica (art. 170, caput e parágrafo único).** Por oportuno, registre-se o teor dos preceitos supracitados, *in verbis*:

Art. 209. **O ensino é livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

V - o pluralismo político.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

Não parece haver dúvida de que há, *in casu*, **colisão entre direitos e princípios fundamentais**.

De início, faz-se mister ponderar que **não há direitos absolutos na Constituição**.

Com o apoio da melhor doutrina, leciona André Ramos Tavares, conforme cita-se, *ad litteris*:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais[7]. (destaques inovados)

Quid juris? **Deve ser analisado, caso a caso, qual dos princípios em conflito deverá prevalecer.** Gilmar Ferreira Mendes preleciona lição de inconstestável peso, ao tratar sobre o conflito de direitos fundamentais, verbo *ad verbum*:

Os princípios "são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas;". Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai.

Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito entre regras. **No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.**

[...]

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.

O exercício da ponderação é sensível à idéia [sic] de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo status hierárquico, os princípios constitucionais podem ter “pesos abstratos” diversos. Há de se levar em conta igualmente o grau de interferência sobre o direito preterido que a escolha de outro pode ocasionar. Por fim, a ponderação deve ter presente a própria confiabilidade das premissas empíricas em que se escoram os argumentos sobre o significado da solução proposta para os direitos em colisão.[8] (destaques inovados)

Da leitura dos ensinamentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, extrai-se, em apertada síntese, que se deve, ab initio, buscar conciliar os direitos fundamentais em conflito, aferindo a relevância de cada um ao caso concreto, tendo-se em todo o tempo cautela para não dar cabo de um dos direitos, resguardando-se ao menos o núcleo essencial de cada um. Deve-se, deinde, aferir se o sacrifício de um dos direitos atendeu ao princípio da proporcionalidade - isto é, se foi não somente útil ao que se objetivou, como também necessário e se tal sacrifício não ultrapassou em demasia o proveito fruto da norma.

Logo, em se tratando de colisão de direitos fundamentais, não há cogitar de uma resposta padronizada ou tabelada, dependendo a prevalência de um ou outro direito sempre do caso concreto. Essa ponderação, entretantes, pode ser obtida a priori, pelo Poder Legislativo, ou a posteriori, pelo Poder Judiciário. Vale registrar, a propósito, a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

É importante perceber que a prevalência de um direito sobre outro se determina em função das peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos. Pode-se, todavia, colher de um precedente um viés para solução de conflitos vindouros. Assim, diante de um precedente específico, será admissível afirmar que repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro.

Esse juízo de ponderação entre os bens em confronto pode ser feito tanto pelo juiz/para resolver uma lide, quanto pelo legislador, ao determinar que, em dadas condições de fato, um direito há de prevalecer sobre o outro.[9]

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tem se posicionado em inúmeros julgados sobre a colisão de direitos fundamentais. Vale registrar, a título de exemplo, a **ADPF N° 101/DF**, que julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para declarar a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. **No caso concreto, a Corte Suprema cotejou, de um lado, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio, e de outro, os direitos à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a busca do desenvolvimento sustentável, decidindo pela prevalência destes,** conforme atesta o seguinte trecho do voto da Eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora na ADPF n° 101/DF:

O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações.

Isto posto, **cabe indagar se constitui a livre iniciativa óbice intransponível ao PL N° 14/2017. E a resposta é negativa.** Representará, de fato, um aumento nos gastos, mas não de tamanha monta a vaziar o princípio da livre iniciativa ou a torná-lo prioritário em face dos direitos fundamentais à educação e à saúde.

1.2.2 Liberdade de ensino pela iniciativa privada: o art. 209 da CRFB e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A competência para legislar sobre a temática educação nos Tribunais Pátrios não se pauta em decisões uniformes, ainda que no STF.

A razão disso é uma **linha muito tênue que separa a competência privativa da União** para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV da CF/88) **da competência concorrente atribuída aos Estados e ao Distrito Federal** para legislar sobre “educação” (art. 24, XXIV da CF/88; art. 16, IX da CE/CE). E o cenário piora se se consideram as indevidas tentativas de ingerência dos Poderes legislativos estaduais e municipais nos contratos firmados entre as instituições de ensino e os particulares, malferindo a **competência privativa da União para legislar sobre direito civil** (art. 22, I da CF/88).

Não é este, repita-se, o local adequado para proceder a um exame crítico e/ou minucioso da jurisprudência da Corte Excelsa sobre a temática. É suficiente, neste momento, que se esclareça que obrigar as unidades da rede privada de ensino do Estado do Ceará, que possuam Sistema de Tempo Integral (STI), a manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais não vai de encontro ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Não se trata, portanto, de uma intervenção curricular dos docentes, de carga horária, de conteúdo, dentre outros assuntos que comporiam, de modo clarividente, a competência privativa da União.

Trata-se, na realidade, de uma intervenção feita pelo Poder Público para assegurar uma alimentação mais saudável nas escolas particulares do Estado do Ceará. Isto posto, indaga-se: poderia tal intervenção ser feita? Acredita-se que sim.

Paradigmática, nesse sentido, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.266-5/BA, de ordem do STF, que julgou improcedente pedido de declaração de inconstitucionalidade de Lei Baiana que ordenava aos estabelecimentos particulares de ensino que divulgassem, durante o período de matrícula, a lista de material escolar a ser utilizado no decorrer do ano. A maioria dos Ministros da Suprema Corte, à época, decidiu que, nada obstante os serviços de educação poderem ser livremente prestados pela iniciativa privada independentemente de concessão, permissão ou autorização, ex vi do art. 209 da CRFB, estariam sujeitos à normatização não só da União, mas também dos Estados-membros por se tratarem de serviços públicos (ou para alguns Ministros, de direito fundamental). Colha-se, a propósito, a ementa da ADIn nº 1.266-5/BA, *ad litteris*:

STF

ADIn nº 1.266-5/BA

Relator(a): Min. EROS GRAU

Tribunal Pleno

Julgado em 06/04/2005

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.584/94 DO ESTADO DA BAHIA. ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO. SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. *[destaques inovados]*

À luz de todo o exposto, não há cogitar de inconstitucionalidade formal ou material na obrigatoriedade de as unidades escolares da rede privada de ensino no âmbito do Estado do Ceará, que possuam o STI, disponibilizarem acompanhamento profissional de nutricionista.

CONCLUSÃO

Diante de todo o esposado, enuncia-se parecer favorável à regular tramitação do PL nº 14/2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe

Procuradoria Jurídica – Analista Legislativo

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1061.

[2] Também no *Curso de Direito Constitucional*, de autoria de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, este elucida (p. 923-924): “A lei complementar se peculiariza e se define por dois elementos básicos. Ela exige *quorum* de maioria absoluta (art. 69 da CF) e o seu domínio normativo apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu – de modo expresso e inequívoco – a edição desta qualificada espécie de caráter legislativo (STF, ADI 789/DF)”.

[3] Art. 60, §2º da CE: “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§3º. Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo [supra], a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (destaques inovados)

[4] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848.

[5] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1063.

[6] Diego Bomfim, na obra *Tributação & livre concorrência* (2011, p. 174), conceitua brilhantemente a livre iniciativa, contextualizando-a na Constituição Federal/1988: “Dentre os muitos dispositivos constitucionais que prevêm a liberdade em sentido amplo, alguns concentram a previsão da livre iniciativa, entendida como liberdade de atuação dos particulares no domínio econômico, seja pela possibilidade de livre escolha das profissões (art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”), ou pelo exercício, em sentido amplo, de quaisquer atividades econômicas (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”).”

[7] TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 528/529.

[8] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 318-320.

[9] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 320.



CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 14/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/03/2017 09:46:23	Data da assinatura:	22/03/2017 09:46:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/03/2017

De acord com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 14/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/03/2017 11:35:09	Data da assinatura:	22/03/2017 11:35:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/03/2017

DE ACORDO COM O PRECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 14/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/03/2017 10:32:06	Data da assinatura:	23/03/2017 10:32:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/03/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2017 13:28:44	Data da assinatura:	03/04/2017 13:28:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 14/2017 - DEP. CARLOS FELIPE		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2017 14:25:59	Data da assinatura:	10/04/2017 16:03:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER

10/04/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº14/17

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL (STI).

PARECER: ACOMPANHANDO A ANÁLISE ELABORADA PELA PROCURADORIA DESTA CASA QUE NÃO DETECTOU "NENHUM COGITAR DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL NA OBRIGATORIEDADE DEAS UNIDADES ESCOLARES DE REDE PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ QUE POSSUAM STI, DISPONIBILIZAREM ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTAS", ME MANIFESTO FAVORAVELMENTE PELA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 10:08:00	Data da assinatura:	19/04/2017 09:41:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PL Nº 14/2017		
Autor:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
Data da criação:	24/04/2017 09:53:29	Data da assinatura:	24/04/2017 10:22:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO
24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE
EMENTA: DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL (STI)

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer, junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Indicação Nº. 014/2017**, de autoria do nobre **Deputado Carlos Felipe**, que “Dispõe sobre o acompanhamento profissional de nutricionista nas unidades escolares da rede privada de ensino no âmbito do Estado do Ceará, que possuam o Sistema de Tempo Integral (STI)”.

II – Fundamentação

Nas últimas duas décadas o Brasil deixou de ser um país de subnutridos para se transformar em um país de pessoas com sobrepeso. Estudos apontam que nos últimos anos tem crescido o número de crianças que estão acima do peso no Brasil. Preocupam mais os casos de obesidade, pois estão associados ao desenvolvimento de diversas enfermidades, como hipertensão, diabetes e altos índices de colesterol.

É evidente que se está diante de um problema de saúde pública, pois envolve hábitos alimentares e estilos de vida que estão disseminados nos diversos segmentos da sociedade. Nutricionistas afirmam que a ingestão de alimentos ricos em calorias e a ausência de exercícios físicos são fatores decisivos para o sobrepeso.

As crianças mais suscetíveis ao aumento de peso quando seus hábitos estão vinculados a uma rotina de pouca atividade física e quando sujeitas ao poder atrativo dos aparelhos eletrônicos, que veiculam comercialmente produtos industrializados com alto teor calórico.

Com os novos arranjos familiares, nos quais pai e mãe têm de trabalhar simultaneamente, as crianças ingressam cada vez mais cedo na escola, inclusive em período integral. Desse modo, as instituições educacionais atualmente cumprem funções pertinentes à primeira socialização, que em décadas passadas cabiam apenas às famílias.

Diante da importância das instituições escolares no tocante à alimentação diária das crianças, a propositura do Deputado Carlos Felipe propõe que as escolas privadas obrigatoriamente tenham um profissional da área de nutrição, com o fim de que os estudantes do Sistema de Tempo Integral tenham uma alimentação mais saudável e balanceada.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Deputado Carlos Felipe reforça que

o profissional nutricionista profissional poderá atuar realizando orientação nutricional aos pais dos alunos, professores e funcionários, de forma a disseminar conhecimentos importantes relacionados às implicações de uma alimentação saudável, promovendo a mudança de hábitos alimentares e a adoção de novas práticas para uma vida saudável a começar pela escola.

A proposta contempla também a elaboração de um cardápio composto por produtos regionais, que valorize os produtores naturais e reforce a importância da cultura local.

O Deputado destaca ainda que a alimentação deve considerar as necessidades particulares de cada aluno, inclusive aqueles que possuam alguma patologia ou restrição alimentar. O objetivo é que as instituições escolares sejam um espaço acolhedor, que busquem integrar as crianças, respeitando suas individualidades.

III – Considerações finais

A propositura do Deputado Carlos Felipe está em consonância com os objetivos dispostos na Lei Federal Nº 11.947, de 16 de junho 2009, que trata da alimentação escolar e das responsabilidades das instituições educacionais. No entanto, o Deputado contempla a responsabilidade das instituições privadas em promover o desenvolvimento biopsicossocial do seu corpo discente.

Diante dos argumentos explicitados, que demonstram os possíveis benefícios do Projeto de Lei para a promoção da saúde e do desenvolvimento dos estudantes, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei na Comissão de Educação.

Referências Bibliográficas

http://www.nutricaoempauta.com.br/lista_artigo.php?cod=775

<http://blogs.oglobo.globo.com/todos-pela-educacao/post/os-alunos-tem-direito-nutricionista-na-escola.html>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm



CÍCERO ROBSON PEREIRA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PL Nº 14/2017		
Autor:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	24/04/2017 10:45:52	Data da assinatura:	24/04/2017 10:48:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Mirian Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	05/05/2017 10:35:25	Data da assinatura:	05/05/2017 10:37:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
05/05/2017

PARECER

Projeto de Lei nº. 14/2017

Autoria do Deputado Carlos Felipe

Dispõe sobre o acompanhamento profissional de nutricionista nas unidades escolares da rede privada de ensino no âmbito do estado do Ceará, que possuam o Sistema de Tempo Integral (STI).

Relatório:

O Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Felipe, que “Dispõe sobre o acompanhamento profissional de nutricionista nas unidades escolares da rede privada de ensino no âmbito do estado do Ceará, que possuam o Sistema de Tempo Integral (STI).

Em tramitação ordinária, a proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Distribuído a esta parlamentar, para fins de apresentação de parecer na Comissão de Educação.

Voto:

O Projeto de Lei em apreço contribui para melhorar a alimentação escolar e está em consonância com os objetivos dispostos na Lei Federal Nº 11.947, de 16 de junho 2009, que trata da alimentação escolar e das responsabilidades das instituições educacionais.

Apresentamos nosso parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 14/2017, do nobre deputado Carlos Felipe.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	10/05/2017 10:09:26	Data da assinatura:	10/05/2017 10:12:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/05/2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO P.L. Nº 14/2017 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	10/05/2017 14:26:17	Data da assinatura:	10/05/2017 14:26:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/10/2017 14:45:01	Data da assinatura:	23/10/2017 14:46:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
23/10/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/17

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO
PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS
UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE
ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE
POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL (STI).

I- RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de nº 14/17, de autoria do Deputado Carlos Felipe, **“DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL (STI).”**

II- ANÁLISE

Com os novos arranjos familiares, nos quais pai e mãe têm de trabalhar simultaneamente, as crianças ingressam cada vez mais cedo na escola, inclusive em período integral. Desse modo, as instituições educacionais atualmente cumprem funções pertinentes à primeira socialização, que em décadas passadas cabiam apenas às famílias. Diante da importância das instituições escolares no tocante à alimentação diária das crianças, a propositura do Deputado Carlos Felipe propõe que as escolas privadas obrigatoriamente tenham um profissional da área de nutrição, com o fim de que os estudantes do Sistema de Tempo Integral tenham uma alimentação mais saudável e balanceada.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Deputado Carlos Felipe reforça que o profissional nutricionista profissional poderá atuar realizando orientação nutricional aos pais dos alunos, professores e funcionários, de forma a disseminar conhecimentos importantes relacionados às implicações de uma alimentação saudável, promovendo a mudança de hábitos alimentares e a adoção de novas práticas para uma vida saudável a começar pela escola.

A proposta contempla também a elaboração de um cardápio composto por produtos regionais, que valorize os produtores naturais e reforce a importância da cultura local. O Deputado destaca ainda que a

alimentação deve considerar as necessidades particulares de cada aluno, inclusive aqueles que possuam alguma patologia ou restrição alimentar. O objetivo é que as instituições escolares sejam um espaço acolhedor, que busquem integrar as crianças, respeitando suas individualidades.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 14/2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/10/2017 19:14:42	Data da assinatura:	25/10/2017 19:16:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/10/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/11/2017 11:57:50	Data da assinatura:	13/11/2017 14:22:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/11/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 140ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Yel...

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NUMERO DUZENTOS E QUATORZE

**DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO
PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS
UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA
DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE
TEMPO INTEGRAL - STI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º As unidades escolares da rede privada de ensino do Estado do Ceará, que possuam Sistema de Tempo Integral - STI, deverão, obrigatoriamente, manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 380/2005.

Parágrafo único. O acompanhamento profissional previsto nesta Lei deve ser realizado de acordo com as diretrizes da legislação vigente.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios escolares devem ser utilizados, preferencialmente, alimentos produzidos na própria região das unidades escolares, respeitada a individualidade de cada aluno.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada aos alunos os quais tenham algum tipo de patologia será definida pelo nutricionista, mediante orientação médica.

Art. 3º Fica facultada às unidades escolares da rede privada de ensino a celebração de convênio, parceria, termo de cooperação ou similares para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Para garantia da sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de novembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº216 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.401, 17 de novembro de 2017.
(Autoria: Heitor Férrer)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam incluídas noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º Serão programadas atividades escolares em Lembrança ao Dia do Holocausto, estipulado pela Organização das Nações Unidas – ONU, como 27 de janeiro, de forma que futuras gerações contribuam na prevenção de similares atos de intolerância e genocídio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.402, 17 de novembro de 2017.

DENOMINA PROFESSORA MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O VIADUTO LOCALIZADO NA VERTEENTE DA CE-060, AO LADO DA AVENIDA PADRE CÍCERO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Professora Maria Assunção Gonçalves o viaduto localizado na vertente da CE-060, ao lado da Avenida Padre Cícero no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.403, 17 de novembro de 2017.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL - STI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º As unidades escolares da rede privada de ensino do Estado do Ceará, que possuam Sistema de Tempo Integral - STI, deverão, obrigatoriamente, manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 380/2005.

Parágrafo único. O acompanhamento profissional previsto nesta Lei deve ser realizado de acordo com as diretrizes da legislação vigente.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios escolares devem ser utilizados, preferencialmente, alimentos produzidos na própria região das unidades escolares, respeitada a individualidade de cada aluno.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada aos alunos os quais tenham algum tipo de patologia será definida pelo nutricionista, mediante orientação médica.

Art. 3º Fica facultada às unidades escolares da rede privada de ensino a celebração de convênio, parceria, termo de cooperação ou similares para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Para garantia da sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.404, 17 de novembro de 2017.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA GENERINO TRAJANO FEITOSA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Denomina Generino Trajano Feitoso o trecho da CE-288, que liga o Município de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.405, 17 de novembro de 2017.
(Autoria: Tin Gomes)

TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO EM ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS LACRADOS A FIM DE POSSIBILITAR A CONFERÊNCIA PELOS CONSUMIDORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados no Estado do Ceará deverão disponibilizar balanças de precisão, ou qualquer outro instrumento similar, para que os consumidores realizem a conferência do peso das mercadorias indicadas no rótulo.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput do art. 1º se sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.406, 17 de novembro de 2017.
(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO APLICATIVO SNE DENATRAN, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do aplicativo SNE DENATRAN, no âmbito do Estado do Ceará, no seguinte estabelecimento:
I – autoescolas.

Art. 2º O estabelecimento especificado nesta Lei deverá afixar cartazes contendo o seguinte texto: “Baixe o aplicativo SNE DENATRAN em seu celular e receba eletronicamente as notificações de infrações de trânsito e o desconto de 40% (quarenta por cento) nas respectivas multas”.

Art. 3º Os cartazes de que trata o art. 2º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 297 (duzentos e noventa e sete) mm de largura e 420 (quatrocentos e vinte) mm de altura, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

